



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

234
M

Parecer n.º: 010/2.023

Processo Administrativo n.º: 2023.03.0108

Assunto: Análise de proposta apresentada pela licitante MULTSERVIÇOS EIRELI - ME

Interessada: Pregoeira



DESPACHO

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para análise da *proposta comercial ajustada* apresentada pela licitante MULTSERVIÇOS LTDA -- ME (folhas não numeradas), a fim de se verificar se estão preenchidos todos os requisitos previstos no edital e na convenção coletiva pertinente.

Pois bem, antes de se proceder a análise acima, cumpre frisar que, às fls. 182/190 do presente procedimento licitatório, foram apresentadas diversas indagações por empresas que, certamente, possuíam interesse em participar do pregão eletrônico. Em resposta a uma parcela dos pedidos de esclarecimentos, a Câmara Municipal manifestou-se às fls. 192/197, sem, todavia, identificar o servidor responsável pelas referidas decisões/esclarecimentos.

Assim, objetivando-se evitar futura arguição de nulidade do presente procedimento, recomenda-se que seja realizada a identificação da pessoa responsável por prestar os esclarecimentos de fls. 192/197.

No mesmo sentido, verifica-se que, até a presente data, não foram juntadas ao presente procedimento as respostas encaminhadas às empresas que realizaram as indagações de fls. 187/189 (deduzida pela empresa PS DELTA CONSTRUTORA) e 190 (apresentada pela empresa MMLICITAÇÕES). Também não há nos autos respostas aos questionamentos de fls. 199 (CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS) e 200 (GRUPO SS).

Dessa forma, antes de se dar prosseguimento ao certame, recomenda-se à pregoeira que regularize todas as pendências enumeradas em linhas volvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

235
M

Lado outro, quanto ao pedido de análise da *proposta comercial ajustada*, verifica-se que a planilha juntada aos autos (folhas não numeradas) não prevê o valor que será pago a título de vale-alimentação, conforme determina o item 6.29 do Anexo I do instrumento editalício, que assim prevê:

"O montante relativo ao auxílio alimentação deverá considerar a média de 22 (vinte e dois) dias/mês, com o desconto legal de até 20% sobre o valor fornecido, e obedecerá ao disposto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho".

Nota-se que, na planilha juntada ao presente procedimento pela empresa MULTSERVIÇOS LTDA – ME não há identificação (i) da quantia que será debitada na remuneração do empregado, e nem mesmo (ii) o valor que será pago ao empregado a título de auxílio-alimentação, o que poderá desclassificar a licitante, haja vista ser obrigatório o cumprimento do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*.

Assim, antes de se proceder a análise da *proposta comercial ajustada* apresentada pela licitante MULTSERVIÇOS LTDA – ME (folhas não numeradas), deverá a pregoeira certificar nos autos se foi apresentada planilha com o valor que será pago a cada empregado a título de auxílio-alimentação, conforme determina o item 6.29 do Anexo I do edital de fls. 74/87.

Com a resposta, volvam-me os autos conclusos para emissão do parecer jurídico solicitado.

Paracatu/MG, 02 de junho de 2.023.

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico

